



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 81.2023

Firmado nos autos do IC 000341.2023.14.001/0

SILVIA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO, CPF n.º444.139.892-00, sócia da empresa, telefone (68) 99610-3850, endereço Rua 7 de Setembro nº 341, bairro Nova esperança, Rio Branco/AC; doravante identificada como **COMPROMISSÁRIA**, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nos autos do **IC 000341.2023.14.001/0**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, comprometendo-se a cumprir as seguintes obrigações:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no artigo 127 da CR/88;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público do Trabalho promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos coletivos em sentido amplo na seara trabalhista, nos termos do artigo 129, III da CR/88 e artigo 83, III da LC 75/93;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, notadamente a denúncia de eventual exploração do trabalho infantil e adolescente (art. 201, incisos V e VIII, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a proibição constitucional do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, em consonância com a previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO a previsão constitucional do contrato de aprendizagem a partir dos 14 (quatorze) anos de idade (art. 7º, inciso XXXIII da CF), regulamentada pelo artigo 60 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pelo artigo 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, como parte integrante da política pública constitucional de profissionalização do jovem;

Silvia

CONSIDERANDO que os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho, e de conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência escolar, nos termos dos artigos 425 e 427 da CLT;

CONSIDERANDO a previsão legal da possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta como uma das formas extrajudiciais de solução de conflitos como medida preventiva e punitiva para evitar novas infrações detectadas em sede de procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público do Trabalho, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84, II, da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho;

I – OBJETO DO COMPROMISSO

1.1. – O presente compromisso, elaborado a partir de notícia de fato veiculada nos autos do **IC 000341.2023.14.001/0**, bem assim posteriores investigações, formaliza a intenção da empresa signatária em **MANTER** sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor.

II – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

1) ABSTER-SE, imediatamente, de contratar, manter, permitir ou tolerar trabalho de crianças ou adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos para exercer atividades insalubres, perigosas, e em horário noturno, bem como aquelas incluídas no Decreto nº 6.481/2008, que relaciona as piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), especialmente os serviços no âmbito familiar/doméstico, por meio dos quais se exige a realização de atividades incompatíveis com o seu desenvolvimento biopsicossocial e que caracterizem exploração do trabalho infantil doméstico.

Parágrafo único: Será considerado trabalho infantil doméstico, inclusive, qualquer atividade doméstica que prejudique o exercício de quaisquer dos direitos fundamentais previstos no art. 227 da CF/88, por exemplo, o lazer, a saúde e o aprendizado escolar.

2) ABSTER-SE de contratar e/ou exigir a prestação de serviços por trabalhadores menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, haja vista a vedação contida no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República e no artigo 403 da CLT, atendidos aos requisitos definidos no artigo 60 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e no artigo 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho;

4.7 - O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho a elevação do valor da multa cominatória ora pactuada, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade da compromissária para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas.

V – VIGÊNCIA DO COMPROMISSO

5.1 – O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, ficando assegurado o direito de revisão de suas cláusulas e condições, a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

5.2 – As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas em caso de sucessão (artigos 10 e 448 da CLT), ficando o(s) sucessor(es) responsável(is) pelo cumprimento das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento de multas decorrentes de infrações pretéritas.

VI – DIVULGAÇÃO DO COMPROMISSO

6.1 – Para o fim de divulgação do presente compromisso, a empresa signatária se obriga a: (a) divulgá-lo entre os seus funcionários, afixando cópia deste instrumento em quadro de avisos situado em local de fácil acesso e ampla visibilidade; (b) manter cópia deste instrumento permanentemente afixada em seu Livro de Inspeção do Trabalho; (c) remessa de cópia do presente ao respectivo Sindicato profissional.

VII – FISCALIZAÇÃO DO COMPROMISSO

7.1. – A fiscalização do cumprimento deste termo de ajuste de conduta poderá ser feita, a qualquer tempo, diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, pela Justiça do Trabalho (ou por quem esta determinar) pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou outros órgãos competentes, assim como mediante denúncia por qualquer pessoa.

7.2 - Para fins de comprovação das obrigações previstas neste ajuste, a Compromissária obriga-se a atender de forma plena as requisições para apresentação de documentos e para prestação de esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho.

7.3 - O não atendimento integral de tais requisições sujeitará a Compromitente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (astreintes), a cada

Silvia

3) RESPEITAR a legislação referente ao trabalhador adolescente, em especial as disposições contidas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda o Decreto 6481/2008.

3.1) ABSTER-SE de submeter crianças e adolescentes a jornada extraordinária em descordo com a lei. Em caso de prorrogação de jornada de empregados adolescentes devem ser observadas as disposições previstas nos art. 413, I e II, da CLT.

III – ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO COMPROMISSO

3.1 – As obrigações pactuadas neste termo se aplicam em todos os estabelecimentos da empresa signatária no Estado do Acre.

IV – PENALIDADES PACTUADAS

4.1 – A compromissária ficará sujeita ao pagamento da multa de R\$5.000,00 (CINCO) mil reais para cada cláusula descumprida, contabilizada cumulativamente em cada oportunidade fiscalizatória.

4.2 – As multas fixadas na cláusula anterior serão corrigidas por índice oficial de atualização monetária aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal.

4.2.1 – Na hipótese de descumprimento deste compromisso, a correção monetária das multas que vierem a ser aplicadas incidirá a partir da assinatura do presente instrumento.

4.3 – As multas acima estabelecidas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer contraídas neste termo de ajuste, as quais são autônomas e permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento.

4.4 – As multas acima convencionadas não impedem a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por quaisquer outros órgãos.

4.5 - As multas previstas no item acima serão reversíveis a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

4.6 - A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

notificação não atendida, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrente de tal ato, na forma da lei, e sem prejuízo da execução das sanções pecuniárias em face do descumprimento das demais obrigações previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta;

VIII – EFICÁCIA DO COMPROMISSO

8.1 – O presente termo de ajuste de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5o, § 6o, da Lei Federal nº 7.347/85), valendo por tempo indeterminado, sendo passível de execução perante a Justiça do Trabalho (art. 876 da CLT).

8.2 - Pelas obrigações pecuniárias previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta, respondem solidariamente a pessoa jurídica e os seus sócios.

8.3 - O presente instrumento não impede a utilização das medidas judiciais que forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo, especialmente caso venha a se revelar ineficaz, total ou parcialmente, para fazer cessar eventuais ilegalidades ou para efetivar o cumprimento do ordenamento jurídico;

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

O presente Termo de Ajuste de Conduta foi assinado eletronicamente pelas partes.

RIO BRANCO, 29 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
IGOR SOUSA GONÇALVES
PROCURADOR DO TRABALHO

Silvia da Silva Rodrigues Pinheiro
(assinado eletronicamente)

J. P. DE ALENCAR - EIRELI, SILVIA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
Compromissária